

RECURSO Nº DE
(Do Sr. Deputado Carlos Abicalil – PT/MT)

Contra despacho indeferitório a Requerimento de tramitação conjunta das Propostas de Emendas Constitucionais nº 174/2003 e 415/2005.

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado, com base no artigo 142, I, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra o **despacho indeferitório** ao Requerimento nº 3.026, de 2005, de tramitação conjunta da Proposta de Emenda Constitucional nº **174/2003**, de sua autoria e que dá nova redação ao parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e a **415/2005**, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que versam sobre matérias idênticas como se depreende de sua leitura, acrescendo ainda, as seguintes fundamentações:

A PEC 415/2.005 trata do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – que cria em cada Estado e no Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB, de natureza contábil.

Esses fundos serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, dos incisos I, II, e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, II e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes de educação básica, de acordo com o art. 2º da MP 415/05.

O art. 23 da Constituição Federal reza que: “**Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.**”

O art. 24 da Constituição Federal, inciso IX, prescreve: **“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.”**

Ora, a PEC 415/05, de autoria do Poder Executivo, cria fundos que serão constituídos, principalmente, com recursos de Estados e Municípios e deverão financiar a educação básica, cujos alunos pertencem às redes estaduais e municipais de ensino.

O art. 211 da Constituição Federal assim diz: **“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”**. O §º 4º do mesmo artigo 211 dispõe: **“Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”**

Desta forma, a implantação adequada dos fundos nos diferentes Estados da Federação exige a melhor cooperação possível entre a União, os Estados e seus respectivos Municípios. E, a nova redação proposta para o Parágrafo único do Artigo 23 da Constituição Federal pela PEC 174/2.003: **“Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional,”** poderá tramitar conjuntamente com a PEC 415/2.005.

Destarte, não se conformando com as razões adotadas pela Presidência para indeferimento, solicita o reexame do assunto, face às razões expostas e que justificam o presente recurso de modo a prover o apensamento da PEC 174/05 à PEC 415/05, para que sejam apreciadas de modo concomitante.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005

Deputado **Carlos Abicalil - PT/MT**